



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb02@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012999-57.2024.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR por meio do qual objetiva o reconhecimento de ilegalidade da Deliberação da Câmara Especial de Agrimensura e Engenharia de Segurança do Trabalho do requerido, de número 04/2023, que estabeleceu que somente o engenheiro de segurança do trabalho pode se responsabilizar pelo PGR – Programa de Gerenciamento de Risco, independentemente do tipo de estabelecimento/empreendimento, bem como que o requerido anule todas as atuações a partir dessa deliberação, ressalvados os casos que a Norma Regulamentadora preveja uma formação específica em engenharia por parte do profissional responsável pelo PGR.

Aponta que a orientação do requerido contrasta com entendimento firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em sua Nota Técnica SEI nº 5182/2023/TEM no sentido de que a elaboração do PGR não é de atribuição de um profissional específico.

Defende que salvo em exceções que a norma preveja qualificações mínimas do profissional, não haveria impedimento legal à atuação dos técnicos em segurança do trabalho nessa atividade.

Sustenta que a Norma Regulamentadora nº 01, que regulamenta a segurança e saúde no trabalho não estabeleceu uma formação específica do profissional responsável pela elaboração do PGR, pelo que seria ilegal a atuação do CREA/PR no sentido de autuar profissionais técnicos em segurança do trabalho pela elaboração de PGR.

Sustenta violação à Lei de Liberdade Econômica e evidente abuso de poder regulatório.

Requeru tutela de urgência para implementação desde logo da providência final buscada com a suspensão de atuações e processos administrativos.

Sobre o pedido de tutela de urgência, o requerido foi notificado previamente (evento 03).

Em sua manifestação o requerido alega que a Deliberação combatida não retiraria qualquer atribuição dos técnicos de segurança do trabalho; que a Portaria 671/2021, que definiu as atividades dos Técnicos de Segurança do Trabalho, não teria incluído entre



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

suas atribuições a realização de laudos, como o PGR, mas apenas sua execução; defende a atuação do Engenheiro na elaboração do laudo também a partir do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91 (evento 06).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (evento 08).

O SINTESPAR – Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado do Paraná requereu sua habilitação na ação como terceiro interveniente, seja na modalidade de assistente litisconsorcial, seja como assistente simples (evento 15).

O CREA-PR apresentou contestação, reiterando os termos da manifestação do evento 06 (evento 18).

O SINTESPAR alega descumprimento da tutela de urgência (evento 24, idem evento 26).

O Ministério Público Federal reiterou os termos da inicial e requereu a imposição de multa ao CREA-PR pelo descumprimento da liminar (evento 25).

O SINTESPAR foi admitido como assistente simples (evento 28).

Na sequência, não havendo novos requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o pedido liminar, este Juízo assim se manifestou (evento 08):

"Quanto à probabilidade do direito, a questão que se coloca consiste em definir se a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos pelas empresas pode ou não ser feita por Técnicos de Segurança do Trabalho.

A elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos pelas empresas tornou-se exigível em 3 de janeiro de 2022, quando entrou em vigor a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 do Ministério do Trabalho, instituída pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020.

Segundo a normativa, é responsabilidade da organização implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, o que feito por intermédio do Programa de Gerenciamento de Riscos. Porém, a normativa nada diz a respeito do profissional responsável pela elaboração do programa, dispondo apenas que a responsabilidade por implementar o PGR é da organização (item 1.5.3.1. e 1.5.3.1.1):

1.5.3 Responsabilidades

1.5.3.1. A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.

1.5.3.1.1 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Sem embargo, embora a NR 1 não especifique a qual profissional incumbe a elaboração do PGR, há outra normativa que o faz - a NR 18, que trata especificamente da segurança e saúde do trabalho na indústria da construção, regulamentou a questão de forma mais específica, como se vê abaixo:

18.4 Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

18.4.1 São obrigatórias a elaboração e a implementação do PGR nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção.

18.4.2 O PGR deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.

18.4.2.1 Em canteiros de obras com até 7 m (sete metros) de altura e com, no máximo, 10 (dez) trabalhadores, o PGR pode ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.

Conforme glossário da própria NR 18, as definições para "profissional legalmente habilitado" e "profissional qualificado em segurança do trabalho" são as seguintes:

Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Profissional qualificado: trabalhador que comprove conclusão de curso específico na sua área de atuação, reconhecido pelo sistema oficial de ensino.

O primeiro, portanto, se refere ao Engenheiro de Segurança do Trabalho (trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, no caso, o CREA); e o segundo ao Técnico de Segurança do Trabalho (trabalhador que comprove conclusão de curso específico na sua área de atuação).

Pode-se tomar a NR 18 como norte interpretativo, pois ao restringir a atuação do Técnico de Segurança do Trabalho que atua na indústria da construção demonstra que nos demais casos, em que não há restrição expressa, a ele é permitida a elaboração do PGR. Se assim não fosse, não haveria necessidade da restrição, pois a atividade seria proibida aos Técnicos de Segurança do Trabalho em qualquer situação.

Sem embargo, o CREA/PR adotou entendimento diverso quando expediu a Deliberação CREA-PR - CEAREST 4/2023 (ev. 1.2, p. 28), segundo a qual apenas o Engenheiro de Segurança do Trabalho pode emitir o PGR, independente do tipo de estabelecimento/empreendimento.

Porém, esta mesma deliberação assim dispôs acerca do PGR:

*"O Programa de Gerenciamento de Riscos é a materialização do processo de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais visando à melhora contínua das condições de exposição dos trabalhadores por meio de ações multidisciplinares e sistematizadas. **O programa tem por principal objetivo identificar e prevenir que acidentes ambientais ocorram**, que possam vir a prejudicar a vida de colaboradores, a propriedade privada e também o meio ambiente, isto é, o programa visa acima do gerenciamento utilizar técnicas eficazes que não permita a possibilidade de um acidente." (destaquei)*

Neste ponto, cabe a análise acerca das atribuições do Técnico de Segurança do Trabalho, que segundo a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 são as seguintes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são:

I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar aos trabalhadores sobre os riscos da sua atividade e das medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, a fim de adequar as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo preventivista em uma planificação e beneficiar o trabalhador;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e preventivistas, com vistas a evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, e avaliar seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivar e conscientizar o trabalhador da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho com o uso de métodos e de técnicas científicas, com observação de dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, a fim de fornecer-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XV - informar aos trabalhadores e ao empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, e as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; e

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos, com vistas ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Como se vê, a própria Deliberação do CREA/PR observa que o PGR tem por principal objetivo identificar e prevenir que acidentes ambientais ocorram - atividades expressamente incluídas nas atribuições do Técnico de Segurança do Trabalho. Além disso, dentre suas atribuições também está a elaboração de parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador (item XVI), o que englobaria a elaboração do PGR.

Este entendimento, inclusive, foi objeto de voto vencido na Reunião nº 51 de 25/01/2023 da Câmara Especializada de Agrimensura e Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme respectiva Súmula I, que deu origem à mencionada deliberação:

Após discussão a CEAREST manteve o posicionamento que somente o engenheiro de segurança do trabalho pode se responsabilizar pelo PGR – Programa de Gerenciamento de Risco. O Técnico de segurança não pode elaborar o Programa.

Somente o Conselheiro Vergínio foi contra a decisão pois entende que o técnico pode elaborar o serviço pelo disposto na NRI e a Portaria-mtp-671-2021 em seu item 16, art. 130.

Ademais, o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, emitiu em 29/11/2023 a Orientação Técnica SIT/Nº 3/2023, que assim dispõe:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SIT/Nº 3/2023 INSPEÇÃO DO TRABALHO. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - PGR. DEFINIÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR SUA ELABORAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 01. 1. O PGR é de responsabilidade da organização, sendo um programa - e não um documento - de gestão de todos os perigos e riscos ocupacionais a que os trabalhadores estão expostos nas atividades da organização e de definição das respectivas medidas de prevenção a serem implementadas. 2. Não se ignora, todavia, que seus métodos para a identificação e a forma de atuação são registrados em documentos, como o inventário de riscos e o plano de ação, que precisam ser datados e assinados por seus responsáveis. 3. Ressalvadas algumas exceções inseridas em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Normas Regulamentadoras específicas, não há a definição do profissional responsável pela elaboração/implementação do PGR, cabendo-se observar que o profissional deve ter conhecimento técnico condizente com a complexidade dos perigos e riscos existentes no meio ambiente de trabalho. Base legal: Art 157, inciso I, da CLT; itens 1.5.7.1 e 1.5.7.2, ambos da Norma Regulamentadora nº 01. Processo nº 19966.200600/2023-91 Data da assinatura: 24/11/2023

Por fim, cabe destacar que a atribuição de fiscalização das atividades do Técnico de Segurança do Trabalho não é do CREA, mas sim do Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 7.410/1985, que assim dispõe:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Destarte, a referida lei, além de estabelecer a distinção entre o profissional engenheiro e o técnico, foi expresso ao definir que o primeiro deverá estar inscrito no CREA, quanto que, ao último, basta o registro no Ministério do Trabalho.

Neste sentido já entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SEGURANÇA DO TRABALHO. PPR. ATIVIDADE NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA. 1. **Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho.** 2. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por profissionais habilitados, no caso Técnicos em Segurança do Trabalho, não configurando, assim, atividade privativa de engenheiro. 3. Apelo desprovido. (TRF4, AC 5003911-97.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/02/2022)*

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PPR. ATIVIDADE NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. 1. **Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho.** 2. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por profissionais habilitados, no caso Técnicos em Segurança do Trabalho, não configurando, assim, atividade privativa de engenheiro. (TRF4, AC 5048301-26.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 26/02/2021)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PPR. ATIVIDADE NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. 1. **Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho.** 2. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por profissionais habilitados, no caso Técnicos em Segurança do Trabalho, não configurando,*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

assim, atividade privativa de engenheiro. (TRF4 5040015-21.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/07/2021)

Demonstrada a probabilidade do direito, também se verifica a presença do periculum in mora, pois conforme pontuado pelo MPF na inicial, diversos profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho vêm sendo notificados com imputação de exercício ilegal da profissão, e imposição de sanções pecuniárias (ev. 1.2)

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré:

a) suspenda todos os procedimentos administrativos em curso instaurados em face de técnicos(as) de segurança do trabalho, ou de quaisquer outros profissionais não subordinados ao sistema CREA/CONFEA, fundamentados na tese de ausência de atribuição/competência para a elaboração/implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), ressalvadas as situações em que a Norma Regulamentadora de regência define, de forma expressa, a formação do profissional responsável pelo programa e

b) suspenda eventuais sanções/autuações aplicadas a profissionais não subordinados ao Sistema CREA/CONFEA pelo mesmo motivo, ressalvadas as situações em que a Norma Regulamentadora de regência define, de forma expressa, a formação do profissional responsável pelo programa."

Após, não veio aos autos nenhum elemento ou argumento que justifique a alteração do entendimento acima externado que, por brevidade, adoto como fundamentação da presente sentença.

Dos honorários

Sobre os honorários sucumbenciais, assim dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seguindo remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, interpreta o artigo 18 da LAC pelo critério da simetria. Vale dizer, se o autor não sucumbe diante do insucesso da demanda, o réu também não se sujeita aos ônus sucumbenciais em caso de procedência do pedido, salvo comprovada má-fé, em ambos os casos (o que não se revela na presente ação).

Para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA. (...) 3. É firme nesta Corte a orientação de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). 4. No caso, não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem, nem na decisão agravada. 5.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.162.558/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985" (AgInt no AREsp n. 1.410.128/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020)" (REsp n. 2.009.894/PR, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2023). 2. O comando previsto no art. 18 da Lei 7.347/1985 "deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria" (AgInt no REsp n. 2.010.444/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022). 3. A indicação de julgados que não mais retratam a moderna jurisprudência deste Superior Tribunal atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.416/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. (...)3. Merece provimento em parte o agravo interno para afastar a condenação em honorários, porque, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, em razão da aplicação do princípio da simetria, não é cabível a condenação do réu da ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.048.954/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. RECEBIMENTO MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA. (...) 3. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face do requerido em sede de Ação Civil Pública, em razão da incidência, por simetria, do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Precedentes deste Regional e do STJ. (TRF4, AC 5006284-20.2020.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2023)

Assim, acolho essa mesma orientação, já sedimentada na jurisprudência, para afastar a condenação da requerida em honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a decisão liminar para julgar procedente o pedido formulado na inicial**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a nulidade da Deliberação CEAST/CREA-PR nº 04/2023 e, como decorrência, declarar a nulidade de todos os procedimentos administrativos em curso instaurados pelo CREA-PR, bem como sanções e autuações aplicadas, em face de técnicos de segurança do trabalho ou de quaisquer



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

outros profissionais não subordinados ao sistema CREA/CONFEA, fundamentados na ausência de competência para elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), ressalvadas as situações em que a Norma Regulamentadora de regência define, de forma expressa, a formação do profissional responsável pelo programa.

Sem honorários e custas, conforme artigo 18 da LACP, interpretado pelo critério da simetria.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, I, do CPC/2015).

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **TANI MARIA WURSTER, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700018479669v3** e do código CRC **68a16c10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TANI MARIA WURSTER
Data e Hora: 19/07/2025, às 21:58:51

5012999-57.2024.4.04.7000

700018479669 .V3